



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 706 , de 29 de outubro de 2013.

**EMENTA:** Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos, Fontes e Gestão**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo Único - Fica estipulado que 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigente no País.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação, ou seja, dotações orçamentárias próprias;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

2

IV – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

V – contribuições, auxílios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, repassados diretamente ou através de convênios;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VII- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 4º - Caberá ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º O FMHIS terá conta bancária própria, em Instituição Financeira Oficial com agência no Município de Rio Claro, que será movimentada mediante duas assinaturas, em conjunto, sendo:

- a) a do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- b) a do Tesoureiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º O tesoureiro do FMHIS será nomeado/designado pelo Chefe do Executivo dentre servidores públicos municipais, de preferência lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 5º - O FMHIS terá contabilidade própria que será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de registro, acompanhamento e controle, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 6º - O Chefe do Executivo indicará um servidor público municipal para atuar como Contador do FMHIS.

Art. 7º - São atribuições do Contador do FMHIS:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Presidente do Conselho Municipal de Habitação, gestor do FMHIS ;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMHIS referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;

III – manter, em articulação com setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMHIS ;



IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a – mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b – trimestralmente, inventário de bens materiais;

c – anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do

FMHIS.

V – Firmar, com o responsável dos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do FMHIS ; e

VII – apresentar ao GESTOR do FMHIS a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do FMHIS, de acordo com os demonstrativos mencionados no inciso IV.

## **Seção II**

### **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

Art. 8º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



§ 2º O Município poderá ressarcir-se dos investimentos realizados, através de sistema próprio, cobrando do beneficiário final até o montante de 20% (vinte por cento) de sua renda e reaplicando tais recursos em novos programas habitacionais.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 9º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação após aprovados por este.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO -CONSELHO GESTOR DO FMHIS-**

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Habitação e a designação de seus membros será feita por ato do Chefe do Executivo, através de Decreto ou Portaria.

§ 2º A presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 3º O presidente do Conselho Municipal de Habitação, Conselho-Gestor do FMHIS, exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O Poder Público, assim como as entidades indicarão o(s) membro (s) titular (es), bem como seu(s) suplente(s).

§ 5º Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes.

§ 6º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período e será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado a



concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo porém, considerado serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15 - O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 16 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do Município que forem necessárias.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

VI – definir políticas de subsídios na área habitacional;

VII – definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

VIII – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;

IX – definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao FMHIS aos beneficiários dos programas habitacionais;

X – traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FMHIS;



XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMHIS, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do FMHIS, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

XIII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – propor e aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e/ou contratos destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária a serem executados através de recursos do FMHIS.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;



III – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

V – submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

VI – levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 19 - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetos da presente Lei.

Art. 20 - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a constar no Orçamento do Município de Rio Claro, de recursos provenientes de doações, auxílios e contribuição de terceiros, bem como de Convênios.

Art. 22 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 351, de 22 de dezembro de 2006.

Rio Claro-RJ, 29 de outubro de 2013

  
Raul Machado  
Prefeito